

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002423/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025912/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205716/2026-00
DATA DO PROTOCOLO: 13/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNA, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI;

E

FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL, CNPJ n. 92.963.974/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND DOS TRAB IND CONST E DO MOBIL DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.083.960/0001-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOB DE BAGE, CNPJ n. 87.415.857/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 89.785.760/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO, CNPJ n. 90.934.639/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 90.741.257/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 91.374.447/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO TRABALH INDUST CON ST MOBILARIO PASSO FUNDO, CNPJ n. 92.046.895/0001-13, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 92.237.254/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL DE RIO PARDO, CNPJ n. 95.116.398/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.439.774/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIV, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND TRAB IND DA CONST E DO MOB DE SANTANA LIVRAMENTO, CNPJ n. 89.423.248/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 92.455.658/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO SEBASTIAO DO CAI, CNPJ n. 97.202.535/0001-87, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI, CNPJ n. 91.693.564/0001-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE VACARIA, CNPJ n. 98.524.457/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE VIAMAO, CNPJ n. 93.130.557/0001-28, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TORRES - RS, CNPJ n. 95.040.150/0001-35, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EMO, CNPJ n. 89.079.883/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E MOB DE ENCRUZ SUL, CNPJ n. 93.303.592/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Água Santa/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Brochier/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Caibaté/RS, Camargo/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Pilar/RS, Coxilha/RS, Cristal do Sul/RS, Cruz Alta/RS, Cruzeiro do Sul/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS, Ernestina/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do**

Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Faxinal do Soturno/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Garruchos/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Hulha Negra/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Ivorá/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jaguarão/RS, Jaguari/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Brésia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Ramada/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Passo Fundo/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Portão/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Relvado/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Gabriel/RS, São João do Polêsine/RS, São José das Missões/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Sul/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro do Sul/RS, São Vicente do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Serafina Corrêa/RS, Sério/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Silveira Martins/RS, Sinimbu/RS, Soledade/RS, Tabai/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Taquari/RS, Tavares/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Travesseiro/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Trindade do Sul/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Vera Cruz/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vitória das Missões/RS e Westfália/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo admissional no valor de R\$ 1.964,60 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por mês, considerando uma jornada de 220 horas (duzentas e vinte horas), a contar da admissão.

03.1 - Aos profissionais e empregados administrativos, exceto boys ou assemelhados, é garantido um salário normativo no valor de R\$ 2.307,80 (dois mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos) por mês, considerando uma jornada de 220 horas (duzentas e vinte horas), a contar da admissão.

03.2 - Estes valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário-mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário-mínimo legal.

03.3 - Ao aprendiz, com vistas a dirimir eventuais controvérsias, é assegurado, com exclusão de qualquer outro, um salário normativo no valor de R\$7,38 (sete reais e trinta e oito centavos) por hora.

03.3.1 - O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2026, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato econômico conveniente, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelas Entidades Sindicais Laborais convenientes, reajuste salarial de 4,70% (quatro inteiros e setenta centésimos por cento), a ser aplicado sobre o valor dos salários base vigentes em 1º de maio de 2025, resultantes do estabelecido na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob o nº 10264.205647/2025-45 e registrada sob o nº RS002436/2025.

04.1. Os empregados admitidos de 1º.05.2025 e até 30.04.2026 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput, de acordo com a seguinte tabela:

ADMISSÃO	PERCENTUAL
Até 17/05/2025	4,70 %
18/05/2025 a 16/06/2025	4,31 %
17/06/2025 a 16/07/2025	3,92 %
17/07/2025 a 17/08/2025	3,52 %
18/08/2025 a 16/09/2025	3,13 %
17/09/2025 a 17/10/2025	2,74 %
18/10/2025 a 16/11/2025	2,35 %
17/11/2025 a 17/12/2025	1,96 %
18/12/2025 a 17/01/2026	1,57 %
18/01/2026 a 15/02/2026	1,17 %
16/02/2026 a 17/03/2026	0,78 %
18/03/2026 a 16/04/2026	0,39 %

04.2. Serão compensados, com os reajustes concedidos nesta convenção, todas as majorações salariais concedidas entre 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, uma vez que os percentuais ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos ou acordados no período revisando, salvo as majorações não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

04.2.1. Os reajustes espontâneos, coercitivos ou acordados, a exceção dos concedidos nas cláusulas 3ª e 4ª, bem como as majorações não compensáveis, definidas pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, praticados a partir de 1º de maio de 2026 e na vigência da presente Convenção, deverão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feição revisional, ou ainda decorrentes de política salarial.

04.3. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, como prêmios e comissões.

04.4. Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

04.5. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.6. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

04.7. As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção deverão ser satisfeitas na folha de pagamento do mês de julho de 2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS



CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas preferencialmente efetuarão o pagamento de seus empregados via transação bancária, cujos dados serão fornecidos pelo empregado, ou na sede da empresa, em horário normal de trabalho.

5.1. As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos recibos de pagamento contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

5.2. As empresas que efetuarem os pagamentos por transação bancária ficam desobrigadas de colher assinatura dos empregados nos recibos de pagamento.

5.3. O pagamento de salários, quando efetuado em sextas-feiras ou em vésperas de feriados, deverá sê-lo por transação bancária ou moeda corrente.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Serão permitidos, em folha de pagamento, os descontos previstos no art. 462 da CLT, além de outros eventualmente praticados, como empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/03, associações, clubes, cooperativas, seguros, cesta básica, seguro de vida em grupo, vale-farmácia, vale-supermercado, convênios com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, compras e ou serviços intermediadas pelo Sesi, ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte, alimentação e semelhantes.

06.1 - Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

06.2 - As empresas deverão promover, também, o desconto das contribuições sindicais destinadas as entidades sindicais laborais, sob a inteira responsabilidade destas, devendo tal desconto constar, sob rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

06.3 - O somatório dos descontos realizados com base no previsto no caput desta cláusula, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário mensal do empregado.

06.4 – Os descontos das contribuições de que tratam as cláusulas trigésima quarta, quinta e sexta, seguirão os ritos lá previstos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a seus empregados, que pelas presentes disposições façam jus, a partir da data base, uma remuneração adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base (fixo), sob a forma de adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado, ao mesmo empregador.

07.1. Fica estabelecido entre as partes convenientes que será considerado, como tempo de serviço para fins de percepção de quinquênio, cada 5 anos de trabalho na mesma empresa, sendo que os períodos descontínuos de trabalho prestado pelo empregado, ao mesmo empregador, será de até 1 (um) ano.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, mensalmente um auxílio alimentação no valor de R\$ 350,74 (trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) que poderá ser concedido através de vale-alimentação, vale-rancho, vale-refeição, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

08.1. O direito ao auxílio será devido somente para os empregados que tiverem 100% (cem por cento) de assiduidade no mês.

08.2. Não terá direito ao auxílio os empregados que no mês tiverem faltas justificadas ou não, ou por qualquer motivo não tenham trabalhado todos os dias do mês, inclusive, suspensão do contrato e no período de férias.

08.3. As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento deste auxílio, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo como salário "in natura".

08.4. Os empregados poderão participar com até, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio efetivamente fornecido.

08.5. As empresas deverão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme legislação vigente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - DESPESAS COM TRANSPORTE

As empresas pagarão aos seus empregados, a título de ajuda de custo própria para condução, o valor correspondente aos gastos com transporte coletivo utilizado quando deslocados para o trabalho em local que não aquele normal e contratual básico, enquanto perdurar o deslocamento, sem que tal ajuda integre os respectivos salários para qualquer efeito.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ESTUDANTE

Aos empregados que comprovem estar matriculados e frequentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um "auxílio escolar", como ajuda de custo, não integrável ao salário, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 279,25 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) com vencimento em 30.09.2026 e a segunda no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) com vencimento em 31.03.2027, decaindo do direito quem não requerer dentro destes meses, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e frequência.

10.1 - Caso o empregado não seja estudante, a vantagem poderá ser concedida a 1 (um) filho do mesmo empregado, menor de 18 anos e que não trabalhe, que preencha os requisitos previstos no *caput*, supra.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, durante a vigência da presente Convenção, a empresa pagará ao cônjuge, ou aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, a importância equivalente a 02 (dois) salários normativos da respectiva função do empregado.

11.1. As empresas, cujos empregados estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, desobrigam-se desta responsabilidade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando da formalização do contrato de trabalho, as empresas representadas se obrigam a fornecer uma via ao empregado, mediante a sua assinatura, declarando o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica acordado que o empregado readmitido no período de 12 (doze) meses contados de sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO POR JUSTA CAUSA

Será comunicado, por escrito, aos empregados dispensados com justa causa, os motivos da dispensa, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (eSocial), comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de até dez dias contados a partir do término do contrato, por meio de transação bancária, salvo quando o empregado for analfabeto, que deverá ser ou em dinheiro, com testemunha, ou por transação bancária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Inobstante a legislação não exigir a homologação de rescisões de contratos de trabalho, as entidades convenientes estabelecem que os empregadores, **conforme sua conveniência**, poderão homologar as rescisões de contrato de trabalho nas Entidades Sindicais de Trabalhadores convenientes.

16.1. Na hipótese de recusa em homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

16.2. Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, no dia e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

16.3. A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

16.4. No ato da assistência homologatória, a empresa deverá apresentar todos os documentos para a conferência dos cálculos rescisórios, bem como os comprovantes de pagamento da Contribuição Assistencial, do último ano, das duas Entidades (Patronal e de Trabalhadores).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador poderá solicitar, ao Sindicato dos Trabalhadores, a emissão do Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas, na forma do art. 507-B, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso-prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo de aviso, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBEMPREENHEIROS-CONTRATAÇÃO-REQUISITOS

As empresas contratarão subempreiteiros de mão-de-obra, os quais terão trinta (30) dias para apresentarem certidão negativa emitida pelo Sindicato Profissional. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o subempreiteiro comprovar o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e/ou convenções coletivas às mesmas entidades ora acordantes; atestado de regularidade com o INSS e FGTS; livro registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal. Comprovada a impossibilidade de o subempreiteiro obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de

subempreitada em até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de uma multa semanal equivalente a R\$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), responsabilizando-se, ainda, a empresa, subsidiariamente, por todos os direitos e obrigações do mesmo subempreiteiro perante os trabalhadores e Sindicato Profissional até e enquanto vigorar a relação entra a empresa e o subempreiteiro.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTANDO

As empresas assegurarão a todo empregado uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição da aposentadoria, desde que o empregado comunique o início do período de 12 (doze) meses em forma de ofício assinado em 02 (duas) vias de igual teor até o final do aviso-prévio, na hipótese de rescisão contratual.

20.1. O empregado somente poderá utilizar-se dessa vantagem em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

20.2. O ofício referido no caput deverá estar acompanhado de documento oficial que comprove tal condição.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Resta autorizado e validado o sistema de crédito e correspondente débito de horas (banco de horas), com apuração anual, a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com aumento ou redução da jornada.

§ 1º - O valor do eventual saldo de horas de crédito em favor do empregado, ao final do período de fechamento do banco de horas, será pago com incidência do adicional de 50%, pelo valor do salário vigente no mês do pagamento, na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento do banco de horas.

§ 2º - O valor do eventual saldo de horas de débito do empregado em favor da empresa, ao final do período de fechamento do banco de horas, será descontado pelo valor do salário-hora vigente na ocasião do desconto, na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento do banco de horas.

§ 3º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional de 50%, quando do pagamento da rescisão contratual.

§ 4º - No caso de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, serão descontados do mesmo eventual saldo de débito de horas, ou seja, horas não trabalhadas e pagas pela empresa. Todavia, no caso de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, eventual débito de horas do empregado será abonado, não devendo haver descontos nas verbas rescisórias.

§ 5º - As horas trabalhadas acima da jornada contratual até a 10ª diária serão lançadas como crédito (creditadas) no banco de horas e as trabalhadas aquém da jornada contratual, no todo ou em parte, serão lançadas como débito (debitadas) no banco de horas. As eventuais horas trabalhadas que excederem a 10ª diária devem ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente como extras, com adicional de 50%, não integrando o banco de horas.

§ 6º - A prestação de horas extras/compensação de horas não trabalhadas, somente poderá ser feita no máximo de 02 (duas) horas diárias suplementares de segunda a sexta-feira, até o limite de 10 horas, ou aos sábados.

§ 7º - Para implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho (banco de horas) prevista nesta cláusula, a empresa deverá implementar/manter o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica, onde também devem ser registradas as eventuais horas extras prestadas e as horas de débito (faltas).

§ 8º - A compensação extraordinária (banco de horas) aqui prevista poderá ser adotada de forma individual, em todos os setores da empresa ou de forma parcial, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade

com a conveniência das empresas.

§ 9º - Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, ainda que de modo habitual, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

§ 10º - Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá ser utilizado com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como em ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval etc.

§ 11º - Ficam validados os regimes de compensação adotados pelas empresas até então.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em um dia na semana, geralmente aos sábados, sem que esse acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, tudo na forma da atual redação dos artigos 59, 59 A e 611 A e seus incisos I, II e XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017

22.1. Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do inciso II do artigo 64 da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, ainda que de modo habitual, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

22.2. Fica estabelecido que os feriados que ocorrerem de segundas a sextas-feiras, assim como os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado de segundas a sextas-feiras, serão pagos na base das horas que seriam trabalhadas; em compensação, os feriados que ocorrem aos sábados, assim como atestados médicos ou odontológicos relativos a sábados, não gerarão qualquer direito pecuniário ao empregado, de forma que o empregado com frequência integral na semana tenha direito a receber, sempre, o equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO HÍBRIDA

Observadas as disposições sobre compensação de jornada, as empresas poderão estabelecer com seus empregados condições de flexibilização do local de trabalho (trabalho à distância, remoto, home office, híbrido e/ou teletrabalho), de todas as áreas, departamentos ou setores específicos da empresa cujas atividades sejam compatíveis com tal regime, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

23.1. As regras, inclusive de segurança e saúde do trabalho, deverão ser estabelecidas de comum e expresso acordo através do contrato de trabalho ou aditivo contratual onde constará a modalidade, as responsabilidades de cada parte e se haverá eventual reembolso ou ajuda de custo de natureza indenizatória que, todavia, não deverá integrar a remuneração do empregado.

23.2. O trabalho híbrido poderá ser utilizado de modo alternado, inclusive no mesmo dia, sendo um turno presencial e outro remoto, conforme ajustado ou determinado pelo empregador.

23.3. O empregado deverá desempenhar suas atividades de acordo a determinação e com as atribuições ajustadas pelo empregador, sendo que na eventual utilização de sistema, login e logout não serão considerados para apuração de horas extras, tampouco como caracterização de regime de sobreaviso, prontidão ou tempo à disposição.

23.4. Como forma de resguardo às normas de medicina e segurança do trabalho, o empregado deverá observar:

- a) a limitação do trabalho a sua jornada contratual;
- b) o cumprimento dos intervalos intrajornada e interjornada;
- c) o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.



23.5. O empregador poderá requerer alteração do regime estabelecido para presencial mediante comunicação, por qualquer meio, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como em ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

24.1. Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

24.2. Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

24.3. As empresas deverão encaminhar a aprovação da troca de feriado ao Sindicato dos Trabalhadores com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Ajustam as partes que, em relação aos empregados do setor administrativo, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71, da CLT, até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, conforme autoriza o art. 611-A, inciso III, da CLT.

25.1. Ajustam as partes que, em relação aos demais empregados, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato Profissional, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71, da CLT, até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

25.2. Para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho o Sindicato Profissional não poderá pleitear a negociação e/ou inclusão de disposições ou vantagens não inerentes à redução do intervalo.

25.3. No caso de determinação, administrativa ou judicial, de cessação, por qualquer motivo, do intervalo reduzido, não acarretará, no período em que observado, nenhum pagamento ou indenização aos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DA JORNADA

Visando a comodidade dos trabalhadores e a faculdade prevista no art. 611-A, em especial nos incisos I e X, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes e depois dos horários previstos para início e fim de cada turno de trabalho, sem que tal possa ser considerado como tempo à disposição ou justificar a alegação de serviço extraordinário.

26.1. As empresas ficam autorizadas a utilizar os sistemas de registro eletrônico de ponto previstos na Seção IV da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, quais sejam:

- a) Sistema de registro eletrônico de ponto convencional (REP-C);
- b) Sistema de registro eletrônico de ponto alternativo (REP-A);
- c) Sistema de registro eletrônico de ponto via programa (REP-P).

26.1.1. Os sistemas de registro de ponto eletrônico devem registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destinam, tais como restrições de horário à marcação do ponto, marcação automática do ponto, autorização prévia, por parte do sistema, para marcação de sobrejornada e, a existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

26.1.2. Ao empregado deverá ser disponibilizada a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração da sua remuneração até o momento do pagamento da remuneração referente ao período que está sendo aferida a frequência.

26.2. As empresas poderão estabelecer por acordo escrito com seus empregados o registro de ponto por exceção e para aqueles exercentes de função de SUPERVISÃO (gerentes, coordenadores, supervisores e chefes de setores) a dispensa do registro.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO PONTO DE EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, exclusivamente para a prestação de provas ou exames vestibulares realizados, desde que esteja mesmo matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizarem no horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho.

27.1. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos empregados dispensa do serviço de até 01 (um) dia de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), servindo o comprovante de recebimento como justificativa para a percepção do salário deste dia, desde que a empresa não faça o pagamento diretamente e uma vez que o empregado comunique com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à empresa antes da dispensa para tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO

Para justificação da ausência ao serviço, por motivo de doença, as EMPRESAS que NÃO tiverem convênios com serviços médicos e odontológicos, aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos, fornecido pelo INSS, Médico de Trabalho e, na ausência ou impedimento destes, pelo serviço médico sindical, devendo comunicar a empresa no prazo de 24 horas após o atendimento, sob pena de não ser aceito o atestado médico, salvo em casos de internação. Conforme Enunciado 282 do TST e art. 60, §4º, da Lei 8.213.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

Desde de que haja concordância do empregado, as férias individuais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

30.1. As férias coletivas, concedidas a critério da empregadora, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

30.2. As férias, tanto individuais como coletivas, poderão ser concedidas em sucessão, primeiro uma e depois outra, para a quitação de determinado período aquisitivo, desde que observados os períodos de gozo e aviso para cada um dos dois sistemas.

30.3. Os dias faltantes para quitação de período de gozo, em número inferior a cinco dias corridos, poderão ser concedidos sobre a forma de "abono de férias", como previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho,

desde que haja solicitação ou concordância do empregado e dispensado o requerimento de que trata o parágrafo 1º, do mesmo artigo.

30.4. As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, a seu pedido, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como quitado o período gozado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente e em regime de comodato, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos de legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho.

31.1. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receberem, devolvendo-os por ocasião da rescisão contratual.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Toda vez que, por negligência da empresa, o empregado deixar de ser encaminhado ao órgão competente por acidente de trabalho, responderá esta pelos prejuízos daí advindos, se houver.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas, os materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso dos membros do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente identificado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades convenientes, sob pena de invalidade de documentos, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins e convocação ou convocações do Sindicato laboral, desde que previamente aprovados pela Diretoria da Empresa, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas deverão efetuar de seus empregados descontos mensais relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao respectivo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido. Para

viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o sindicato laboral comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL À FETICOM-RS E OUTROS SINDICATOS.

A Contribuição aprovada em Assembleia dos Trabalhadores, cuja ata segue anexa, aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas “a” e “e”, da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, quando cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente; bem como considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado e aprovado o desconto da contribuição negocial pela categoria profissional tanto sócios como não sócios, e, por expressa solicitação das entidades sindicais laborais e sob a inteira responsabilidade destas, estabelece que será descontado de todos empregados atingidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, contribuição negocial, em favor da **FETICOM RS ou sindicato**, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados. A referida deliberação na Assembleia ocorreu de forma que a prévia e expressa autorização dos empregados, prevista no inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, pela maioria dos presentes. A solenidade foi aberta a todos os integrantes da categoria profissional, porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsória, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo assim, o voto dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em debate.

Parágrafo primeiro - FETICOM RS - O desconto será no valor 1% do salário base, limitado a **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sendo o desconto mensal, início do desconto na vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres da respectiva entidade sindical laboral.

Parágrafo segundo - Direito de oposição: fica garantido o amplo direito de oposição ao empregado (a), a contar do registro do presente instrumento coletivo de trabalho, os trabalhadores terão 10 (dez) dias corridos, para que seja exercido junto à sede da entidade sindical laboral, mediante as formas admitidas em direito, podendo ser com declaração redigida e assinada de próprio punho ou podendo a oposição também ser feita mediante carta, sendo a mesma com AR enviada pelo Correio, devendo, conter sua qualificação completa, CNPJ e nome da empresa com a qual tem vínculo e cópia do documento de identificação pessoal e carteira de trabalho do empregado. Nesse caso, as empresas ficam desobrigadas de realizar o desconto da contribuição negocial.

Parágrafo terceiro - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo quarto - O desconto será de inteira responsabilidade da respectiva entidade sindical laboral, eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao sindicato laboral.

Parágrafo quinto - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo sexto - Na hipótese de ação judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionalizada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente.

Parágrafo sétimo - O desconto será mensal, nos meses de maio de 2026 a abril de 2027, respectivamente, e até o quinto dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres dos Sindicatos Laborais ou FETICOM RS conforme o enquadramento dos trabalhadores e da tabela:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL MENSAL			
	ENTIDADE	PERCENTUAL/ VALOR	LIMITADOR DE DESCONTO
1	STICM BAGÉ	2,00%	SEM LIMITADOR
2	STICM CAÇAPAVA DO SUL	1,20%	SEM LIMITADOR

3	STICM CARAZINHO	1,00%	SEM LIMITADOR
4	STICM ENCRUZILHADA DO SUL	1,00%	R\$ 25,00
5	FETICOM RS	1,00%	R\$ 30,00
6	STICM GRAMADO	2,00%	R\$ 50,00
7	STICM IJUÍ	1,00%	SEM LIMITADOR
8	STICM LAJEADO	1,50%	SEM LIMITADOR
9	MONTENEGRO	1,00%	SEM LIMITADOR
10	STICM PASSO FUNDO	1,00%	R\$ 30,00
11	STICM PELOTAS	1,00%	R\$ 30,00
12	STICM RIO PARDO	1,00%	R\$ 25,00
13	STICM SANTA CRUZ DO SUL	1,00%	R\$ 30,00
14	STICM SANTA MARIA	1,00%	R\$ 26,00
15	STICM SANT. LIVRAMENTO	1,00%	R\$ 30,00
16	STICM SANTIAGO	1% e mais 1% p/ sócios	SEM LIMITADOR
17	STICM SANTO ÂNGELO	1% e mais 1 dia	SEM LIMITADOR
18	STICM SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	1,00%	SEM LIMITADOR
19	STICM TAQUARI	1,00%	R\$ 25,00
20	STICM TORRES	1,00%	R\$ 23,00
21	STICM VACARIA	1,00%	SEM LIMITADOR
22	STICM VIAMÃO	1,00%	SEM LIMITADOR

Parágrafo oitavo - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

A empresa descontará o percentual de 12% (doze por cento), divididos em doze parcelas sucessivas, a razão de 1% (um por cento) ao mês a contar do mês de maio, limitado ao máximo de **R\$30,00** (trinta reais); devendo os valores ser recolhidos aos cofres do Sindicato nos dez dias subsequentes ao desconto, sendo 10/06/2026 e assim sucessivamente a cada dia 10 dos meses subsequentes.

1 - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual à da correção dos débitos trabalhistas.

2 - O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até **15** (quinze) dias úteis após o primeiro desconto, compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição e seus fundamentos, ou apresente à entidade mediante envio de carta registrada (c/ AR) pelos Correios a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo.

3 - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 15 (quinze) dias úteis após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

4 - O Sindicato profissional informa que a cobrança será feita pelo SINDIAPÓIO, que atua como parceiro do sindicato profissional na administração do mesmo e coloca à disposição dos colaboradores associados ou não os telefones (54) 3313 6876 (54) 981271013 (51) 992839580 (SINDIAPÓIO), para os esclarecimentos necessários a respeito dos descontos e os benefícios obtidos com a negociação coletiva ora firmada.

5 - Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Laboral excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

6 - Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita a entidade sindical laboral, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido à efetiva defesa judicial.

DESCONTOS CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSOCIATIVA - REPASSE AO SINDICATO PROFISSIONAL DE PELOTAS

Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicações gerais e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

1 - A empresa descontará, mensalmente, a importância equivalente a 1% (um por cento) dos salários base de seus empregados, limitado ao valor de **R\$30,00** (trinta reais), atingidos ou não pela presente convenção, em favor da entidade sindical laboral, ora conveniente, comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres da entidade sindical laboral.

2 - Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado, **até 10 (dez) dias** úteis a contar do primeiro desconto, que entender pela não contribuição da presente cláusula compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição e seus fundamentos, ou apresente à entidade mediante envio de carta registrada (c/ AR) pelos Correios a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo.

3 - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias úteis após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

4 - Em processo trabalhista, havendo sentença transitada e julgada que determine a devolução de valores referentes a descontos à título de contribuição assistencial laboral em desfavor da empresa por ex-empregado(a), o sindicato laboral compromete-se a reembolsar os referidos valores à empresa mediante simples notificação com prazo de 30 trinta dias úteis, sob pena de caracterizar título executivo

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TORRES

As empresas descontarão a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Torres, mensalmente, entre maio de 2026 e abril de 2027, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário-base, limitado ao valor de **R\$ 23,00** (vinte e três reais), comprometendo-se a recolher e repassar os valores descontados até o décimo dia útil do mês subsequente.

1 - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual à da correção dos débitos trabalhistas.

2 - O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até **10 (dez) dias** úteis após o primeiro desconto, compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição e seus fundamentos, ou apresente à entidade mediante envio de carta registrada (c/ AR) pelos Correios a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo.

3 - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias úteis após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

4 - Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Laboral excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

5 - Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita a entidade sindical laboral, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido à efetiva defesa judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA NEGOCIAL - SINDICATO PATRONAL



Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 8 de abril de 2026, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o legislado, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, a título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2026.

37.1. O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de julho de 2026 e a segunda parcela até o dia 30 de outubro de 2026, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

37.2. Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela.

37.3. Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia da GFD - Guia do FGTS Digital ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente revisão deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência às rescisões no Sindicato Profissional, sob pena de não homologação da rescisão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um lugar acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção das empresas e afixados no local destinado.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em casos de necessidade temporária e excepcional o Sindicato Profissional poderá estudar juntamente com a empresa respectiva a adoção de um regime de trabalho compensatório diferenciado, enquanto perdurar essa situação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES



As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida uma multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que contenham obrigação de fazer correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da função, previsto nesta convenção, por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

43.1. Constatadas irregularidades pelo Sindicato Profissional, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para que esta regularize a situação;

43.2. Não regularizada a situação após o procedimento anterior, será devida a multa prevista no caput desta cláusula.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas deverão observar as normas ministeriais que versam sobre a instalação de refeitórios em suas fábricas. Em não havendo exigência expressa, considerando a realidade de cada empresa, deverá apenas ser providenciado local protegido com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o registro da presente convenção, sob pena de multa mensal equivalente a R\$ 183,50 (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em favor do respectivo conveniente profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se a segunda conveniente (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 292 da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Os convenentes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Os serviços de planos de assistência à saúde e os benefícios educacionais disponibilizados pelas empresas aos seus empregados, de qualquer modalidade, existentes ou que venham a ser implementados na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, produzem os efeitos legais para os fins da legislação tributária introduzida pela Lei Complementar nº 214/2025, notadamente em seu inciso IV, letras “f” e “g”, do artigo 57 (conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 227/2026) e demais disposições aplicáveis.

}

ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNA

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND DOS TRAB IND CONST E DO MOBIL DE CACAPAVA DO SUL

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOB DE BAGE

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO TRABALH INDUST CON ST MOBILARIO PASSO FUNDO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL DE RIO PARDO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIV

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND TRAB IND DA CONST E DO MOB DE SANTANA LIVRAMENTO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO SEBASTIAO DO
CAI

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE VACARIA



JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE VIAMAO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TORRES - RS

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EMO

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E MOB DE ENCRUZ SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA FETICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA CAÇAPAVA DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA BAGÉ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA CARAZINHO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA GRAMADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA IJUÍ

[Anexo \(PDF\)](#)



ANEXO VII - ATA LAJEADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA MONTENEGRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA PASSO FUNDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA PELOTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA RIO PARDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA SANTA CRUZ DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA SANTA MARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA SANTANA DO LIVRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA TAQUARI



[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA VACARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA VIAMÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA TORRES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - ATA SANTO ÂNGELO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - ATA ENCRUZILHADA DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

